

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.563-B, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prova de regularidade fiscal às empresas que pretendem incluir o nome de consumidor inadimplente em bancos de dados de proteção ao crédito ou entidades afins; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. VALDIVINO DE OLIVEIRA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. MARCO TEBALDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prova de regularidade fiscal às empresas que pretendem incluir o nome de consumidor inadimplente em bancos de dados de proteção ao crédito ou entidades afins.

Art. 2º O fornecedor de produtos ou serviços fica obrigado a apresentar prova ou certidão oficial de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, a Fazenda do Estado ou do Distrito Federal e do Município de seu domicílio ou sede, bem como perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, às empresas que mantenham ou administrem banco de dados de proteção ao crédito e cadastros de consumidores para que possam solicitar a inclusão de nome de consumidor inadimplente.

Parágrafo único. O fornecedor fica obrigado a renovar as certidões de regularidade fiscal citadas no *caput* quando findo o prazo de validade das mesmas.

Art. 3º Aplicam-se às empresas que mantenham ou administrem banco de dados de proteção ao crédito e cadastro de consumidores as sanções administrativas cabíveis, constantes do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pela aceitação de informações sobre consumidores sem as comprovações de regularidade fiscal referidas nesta lei, sem prejuízo de outras cabíveis pela legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os bancos de dados de proteção ao crédito são importantes para a avaliação da capacidade de pagamento dos consumidores em geral, pois o fornecimento de produtos e serviços depende, muitas vezes, de financiamento para a realização do negócio. A viabilidade do crédito, que movimenta a economia e o comércio, depende das informações prestadas aos fornecedores a respeito dos clientes potenciais, para que se protejam de eventuais inadimplências no pagamento dos créditos concedidos.

Assim, não pretendemos restringir a atuação destas entidades com a proposta que apresentamos, mas somente incentivar que o mesmo

fornecedor que reclama da inadimplência de seu cliente, não aja da mesma forma em relação ao fisco, isto é, não seja ele um inadimplente para com toda a sociedade.

Vemos, desta forma, como claramente justo exigir-se do fornecedor prova de quitação de suas obrigações fiscais para que possa incluir nome de consumidor nos bancos de dados de proteção ao crédito.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.563, de 2009, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, visa estabelecer a obrigatoriedade de prova de regularidade fiscal às empresas que pretendem incluir o nome de consumidor inadimplente em bancos de dados de proteção ao crédito ou entidades afins

A proposição determina que o fornecedor de produtos ou serviços fica obrigado a apresentar prova ou certidão oficial de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, a Fazenda do Estado ou do Distrito Federal e do Município de seu domicílio ou sede, bem como perante a Seguridade Social e o

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, às empresas que mantenham ou administrem banco de dados de proteção ao crédito e cadastros de consumidores para que possam solicitar a inclusão de nome de consumidor inadimplente. Sendo que, esse fornecedor fica obrigado a renovar as certidões de regularidade fiscal citadas, quando findo o prazo de validade das mesmas.

O Projeto também determina que serão aplicadas as sanções administrativas previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor às empresas que mantenham ou administrem banco de dados de proteção ao crédito e cadastro de consumidores, caso incluam informações sobre consumidores sem as devidas comprovações de regularidade fiscal.

O artigo 4º da proposição em tela, estabelece a entrada em vigor da lei dela resultante no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Justifica o ilustre Autor, que os bancos de dados de proteção ao crédito são importantes para a avaliação da capacidade de pagamento dos consumidores, para que os fornecedores se protejam de eventuais inadimplências no pagamento dos créditos concedidos. Ressalta que, a proposição apresentada tem o objetivo de incentivar que o mesmo fornecedor que reclama da inadimplência do seu cliente, não aja da mesma forma em relação ao fisco. Pondera como justo, exigir do fornecedor prova de quitação de suas obrigações fiscais como requisito para incluir o nome do consumidor nos bancos de proteção ao crédito.

O Projeto de Lei aqui analisado foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania. As duas primeiras farão a análise do mérito e a última apreciará a matéria nos termos do artigo 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando em regime ordinário.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, contamos com o relatório do Ilustre Deputado João Maia, que considerou a matéria meritória do ponto de vista econômico e votou pela aprovação do Projeto de Lei. Outrossim, contamos com o Voto em separado do nobre Deputado Guilherme Campos. Tal voto impõe a rejeição integral desta Proposta, ressaltando que compete exclusivamente ao Estado o ato de fiscalizar e estimular o cumprimento das obrigações por ele estatuídas, e não aos particulares. Observa que a vinculação da anotação de inadimplementos nos bancos de dados de proteção ao crédito à prévia verificação das regularidades fiscal, previdenciária e trabalhistas

onerará, podendo, inclusive, inviabilizar a continuidade dessa atividade, em prejuízo socioeconômico do País.

Em março de 2011, tivemos a honra de ser indicados para relatar a proposta, nos termos do artigo 32, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Coube-me, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir relatório sobre o presente Projeto de Lei, no aspecto econômico.

As informações cadastrais acerca da adimplência ou da inadimplência dos consumidores, são fundamentais para o perfeito ordenamento do mercado de bens e serviços, notadamente para que o empresário possa definir, com um mínimo de segurança, suas vendas pelos diversos sistemas de crédito existentes no comércio.

Há que se ter muito cuidado na análise de matérias legislativas que tratam desta questão. Quando o empresário vende um bem ou serviço, nem fornecedores, nem empregados ou qualquer outros custos do produto ou serviço vendidos, se sujeitarão à receber seus créditos, condicionado ao recebimento, por parte da empresa vendedora, dos valores devidos pelos seus consumidores, ou seja, o empresário vendedor tem que arcar com seus custos, independentemente de ter recebido o valor de suas vendas.

Da mesma forma, o governo não concede aos empresários qualquer possibilidade de glosar dos impostos à pagar, ou de se creditar impostos daqueles correspondentes às vendas não pagas pelos consumidores inadimplentes.

Assim, o início de muitos desequilíbrios financeiros de uma empresa começam pelos calotes dados por consumidores inadimplentes, eis que, salários, fornecedores e impostos, quando não pagos em seus vencimentos, acarretam pesados encargos à empresa devedora, que não podem ser repassados aos seus clientes inadimplentes, estabelecendo um descompasso entre receita e despesa, que pode levar à inviabilidade do negócio.

Por outro lado, quando um empresário não paga tributos devidos, ele fica impedido de transacionar com o poder público, vender ativos, promover alterações em seus registros comerciais e obter as certidões negativas de cada nível de governo que tenha a competência do recolhimento do Tributo devido. As penalidades de multas, juros e atualizações monetárias são irrecorríveis. Poucas empresas têm acesso a estas certidões de regularidade fiscal, dada a quantidade de impostos, taxas e contribuições a que estão sujeitos no âmbito do Governo Federal, Estadual e Municipal.

Todos nós conhecemos o que acontece com o empresário que não paga fornecedores, ou, àqueles que porventura não paguem os salários de seus funcionários, ou tenha qualquer pendência financeira. Os cadastros negativos o impede até mesmo de obter crédito com seus fornecedores.

E com o consumidor que não paga suas contas, o que acontece? Que outra penalidade pode ser aplicada a ele que não seja a negativação nos registros cadastrais de informações sobre a inadimplência?

Aprovar o presente Projeto de Lei seria um grande golpe na atividade comercial e prestadora de serviço, dando ao caloteiro maiores condições de comprar e não pagar, sem nenhuma punição.

Assim, voto pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei nº 5.563, de 2009, tendo em vista que a matéria subverte o equilíbrio econômico que deve nortear qualquer mercado de bens e serviços.

É como voto.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2011.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.563/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdivino de Oliveira. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Ângelo Agnolin, Antonio Balhmann, Camilo Cola, Fernando Torres, Francisco Praciano, João Lyra, José Augusto Maia, Miguel Corrêa, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Dr. Ubiali, Giacobo e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO MAIA

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

O presente Projeto de Lei nº 5.563/2009, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, tem como objetivo obrigar que fornecedores de produtos ou serviços comprovem a sua regularidade no que diz respeito às obrigações fiscais Federal, Estadual e Municipal, como também àquelas relacionadas à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para que possam solicitar a inclusão de apontamentos de consumidores inadimplentes em bancos de dados de proteção ao crédito ou entidades afins.

Além disso, a proposta em tela estabelece a aplicação de sanções administrativas a tais entidades caso estas permitam a anotação, em suas bases, de dados relativos a consumidores sem que, para tanto, tenham sido comprovadas as regularidades mencionadas.

Os bancos de dados de proteção ao crédito são pessoas jurídicas que exercem atividade legalmente disciplinada (Lei nº 8.078/90, artigo 43 e parágrafos) e constitucionalmente permitida (artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal), cuja finalidade é oferecer subsídios para que agentes econômicos possam obter mais informações a fim de deliberar a respeito de uma futura concessão de crédito ou de uma possível realização de negócios, ferramenta fundamental para o desenvolvimento de qualquer economia.

Todavia, não se insere no rol de atribuições dos bancos de dados de proteção ao crédito a função fiscalizadora do cumprimento de obrigações nos âmbitos tributário, previdenciário e trabalhista, conforme pretendido no Projeto de Lei em análise.

Aliás, relativamente às obrigações tributárias, tem-se que elas são instituídas e cobradas exclusivamente pelos entes públicos competentes, em razão de expressa disposição constitucional, artigo 145 da Constituição Federal que diz:

Art. 145, CF – “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”

Não obstante, de acordo com o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, motivo pelo qual somente por meio da edição de diploma legal desta natureza podem ser concedidos a terceiros, que não o órgão da Administração Pública que instituiu o tributo, poderes para exercer a fiscalização das obrigações decorrentes, observadas as limitações constitucionalmente estabelecidas.

Logo, não se pode atribuir, em lei ordinária, a aludida função fiscalizadora a pessoas jurídicas de Direito Privado, em notória ofensa à norma constitucional contida no artigo 146, acima mencionado.

Também, a **Lei Complementar nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional**, a seu turno, prevê no artigo 7º, *caput*, que:

“A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.”

Da disposição acima transcrita extrai-se que a lei não facilita às pessoas jurídicas de Direito Público, que possuam competência tributária para instituir e cobrar tributos, delegar a outras de Direito Privado a função de fiscalizar o seu pagamento, como se pretende com a apresentação do Projeto em análise.

Da mesma forma ocorre com as contribuições previdenciárias e o FGTS, não sendo possível repassar-se aos bancos de dados de proteção ao crédito o ônus da fiscalização dos recolhimentos competentes.

Isto porque, a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, e encontra-se regulamentada, essencialmente, na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99.

Desses diplomas normativos, extrai-se que a fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias pelas empresas é feita pela Previdência Social, por meio do Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que recentemente absorveu esta função do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS. O recolhimento do FGTS, por sua vez, garantido constitucionalmente pelo artigo 7º, inciso III, está regulamentado pela Lei nº 8.036/90, a qual estabelece a fiscalização pelos Ministérios do Trabalho e

Emprego e da Previdência Social, em nome da Caixa Econômica Federal conforme seu artigo 23:

“Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada”.

Assim, não se justifica a atribuição de ônus adicional às empresas que integram um segmento da economia, como os bancos de dados de proteção ao crédito, a pretexto de, segundo a justificativa oferecida pelo autor, *incentivar que o mesmo fornecedor que reclama da inadimplência de seu cliente, não aja da mesma forma em relação ao fisco, isto é, não seja ele um inadimplente para com toda a sociedade.*

Compete exclusivamente ao Estado o ato de fiscalizar e estimular o cumprimento das obrigações por ele estatuídas, e não aos particulares, que não podem ser reduzidos a prepostos daquele.

Conforme inicialmente asseverado, as informações fornecidas pelos bancos de dados de proteção ao crédito visam a auxiliar as pessoas jurídicas a conhecer melhor a capacidade de pagamento de seus clientes e calcular, de forma mais precisa, o custo do seu capital, que é diretamente proporcional ao da inadimplência enfrentada.

Evidencia-se, portanto, que é fundamental o amplo conhecimento a respeito da probabilidade de inadimplência para o progresso e a segurança da economia popular, cada vez mais necessário com o implemento do comércio eletrônico, sob pena de insustentável aumento do custo do capital empresarial em um cenário no qual haja restrições aos dados de descumprimento de obrigações de pagar.

A vinculação da anotação de inadimplementos nos bancos de dados de proteção ao crédito à prévia verificação das regularidades fiscal, previdenciária e trabalhista das fontes, se aprovada, onerará e, quiçá, inviabilizará a continuidade dessa atividade, em prejuízo do desenvolvimento socioeconômico do País.

Uma vez constatado e documentalmente comprovado o inadimplemento de uma obrigação regularmente contratada e não paga, não há que se ocultar da sociedade a sua existência. Neste mesmo passo, aliás, tem-se que o ajuizamento de execução fiscal pelos entes públicos em face daqueles que não cumprem as suas obrigações tributárias pode ser livremente anotado pelos bancos de dados de proteção ao crédito, face ao permissivo legal constante do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 155 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito à informação, constitucionalmente assegurado (artigo 5º, incisos XIV, XXXIII e LX), sem restrições além daquela que específica.

Finalmente, convém lembrar a necessária observância ao princípio da veracidade, previsto no artigo 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor,

segundo o qual todas as informações registradas pelos órgãos de proteção ao crédito devem ser verdadeiras.

Restringir a inclusão de eventuais inadimplementos em razão de débitos tributários, previdenciários e trabalhistas dos credores de outras obrigações é macular o aludido princípio da veracidade, retirando dos eventuais consulentes a oportunidade de conhecer o real comprometimento financeiro e a capacidade de pagamento dos seus proponentes. Restaria comprometida, portanto, a utilidade e a eficácia dos dados disponibilizados pelos órgãos de proteção ao crédito, culminando com os já mencionados prejuízos ao desenvolvimento nacional.

Ademais, também o princípio da razoabilidade estaria ferido de morte, eis que não é razoável repassar a responsabilidade pela fiscalização do recolhimento de tributos, de contribuições previdenciárias e de pagamentos de natureza trabalhista aos bancos de dados de proteção ao crédito, que têm um objetivo totalmente distinto, qual seja, o de auxiliar os concedentes de crédito em suas decisões, não lhes cabendo um ônus que a legislação federal determina ser do Estado e, no caso do FGTS, também do trabalhador e do Sindicato da categoria. Não existe pertinência lógica na determinação que se pretende com o projeto de lei em comento.

Cabe aos credores, sejam eles pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, adotar as providências que entenderem pertinentes para estimular o cumprimento das obrigações com eles contratadas, assumindo todos os ônus decorrentes destas medidas e não os transferindo a terceiros, sequer parcialmente, ao contrário do que ocorrerá se aprovada a proposição em exame.

Voto

Por todo o exposto, face à flagrante violação à ordem jurídica em vigor, bem como por apresentar obrigações descabidas e de difícil aplicação prática, **impõe-se a rejeição integral deste Projeto de Lei.**

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa apresentada pelo Dep. Carlos Bezerra que pretende obrigar as empresas fornecedoras, de serviços e produtos, a apresentarem prova de regularidade fiscal à administradora do banco de dados de proteção ao crédito, como condição para que possam efetuar a inclusão do nome do

consumidor no cadastro de inadimplentes. Além disso, a proposta estabelece a aplicação de sanções administrativas a tais entidades caso estas permitam a inclusão no cadastro sem a devida apresentação das respectivas certidões de regularidade.

De acordo com a Justificativa apresentada pelo Autor, “... *não pretendemos restringir a atuação destas entidades com a proposta que apresentamos, mas somente incentivar que o mesmo fornecedor que reclama da inadimplência de seu cliente, não aja da mesma forma em relação ao fisco, isto é, não seja ele um inadimplente para com toda a sociedade...* Vemos, desta forma, como claramente justo exigir-se do fornecedor prova de quitação de suas obrigações fiscais para que possa incluir nome do consumidor nos bancos de dados de proteção ao crédito”.

A matéria, inicialmente distribuída ao Deputado Marcos Rotta, em 25/10/2016, não chegou a ser apreciada pelo Plenário da Comissão, em virtude do encerramento da sessão legislativa ordinária, razão pela qual assumi a relatoria do projeto e adotei na íntegra o parecer apresentado por aquele Deputado, que renunciou ao mandato parlamentar para assumir o cargo de Vice-Prefeito da Prefeitura da cidade de Manaus/AM.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços (CDEICS); Defesa do Consumidor e Constituição (CDC); Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e possui regime de tramitação ordinária.

A CDEICS manifestou-se, em 06/07/2011, pela rejeição do PL nº 5.563, de 2009, nos termos do parecer do Relator.

Nesta Comissão, foi-me incumbida a honrosa tarefa de Relator do projeto e decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

O serviço de proteção ao crédito está regulado nos artigos 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor, e sua função é manter um histórico das transações financeiras e de crédito dos consumidores para subsidiar a análise do risco de crédito de futuras operações.

Logo, todo e qualquer banco de dados de arquivo de informações a respeito de consumidores, quer seja pessoa jurídica, quer seja pessoa física, está submetido às normas do CDC.

A jurisprudência, tanto a dos Estados como, principalmente, a do STJ, vem dando uma contribuição essencial à aplicação efetiva do CDC em face deste assunto.

Percebe-se, portanto, que todos os requisitos necessários para a inclusão do nome do consumidor nesses cadastros já estão dispostos na Lei 8.078/90. Não há porque criar óbices ou outras condições normativas para a efetiva aplicação de um direito que já é concedido, como pretende o autor da proposição.

O credor tem direito de negativar seus clientes inadimplentes, sempre foi, e, o que outrora era apenas uma prática usualmente aceita, acabou sendo legitimado pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 43 regrou o assunto, especificamente no §1º, no qual se refere as informações negativas.

Necessário esclarecer que para efetuar a negativação deve haver clareza da existência do débito, o valor líquido e certo, bem como a data de seu vencimento. Além disso, só será válida se o consumidor tiver sido avisado previamente e por escrito, por expressa disposição do §2º do art. 43, sendo tal obrigação do credor.

Destacamos que a legislação consumerista garante o direito a dignidade e imagem do consumidor, garante o prazo para o devido pagamento ou sua oposição, pelo consumidor, se esta for ilegal.

Ou seja, a negativação não é apenas um fruto do mero capricho do credor, mas de uma necessidade de receber algo que lhe é de direito, afinal este prestou um serviço ou vendeu um produto, e mais, este segue estritamente o rigor legal. Não há porque criar um dispositivo normativo que condicione a sua capacidade de exercer um direito que lhe já é garantido, e se assim o fizéssemos estariámos retrocedendo no mundo jurídico.

Desse modo, existindo regra consumerista a reger a situação e tendo os tribunais brasileiros sinalizado em diversas decisões a correta aplicação dos preceitos legais já consubstanciados na Lei nº 8.078/90, não subsistem motivos que justifiquem a edição de lei específica para condicionar a inclusão do nome dos consumidores no cadastro de proteção ao crédito.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.563 de 2009.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.563/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho - Vice-Presidente, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Chico Lopes, Deley, Eros Biondini, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Maniçoba, Márcio Marinho, Ricardo Izar, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, Átila Lira, Cabo Sabino, Jose Stédile, Marco Tebaldi, Maria Helena, Moses Rodrigues, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO